



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028104-66.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDETE MARIA DE JESUS SANCHES, é apelado CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2978

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028104-66.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

APELANTE: VALDETE MARIA DE JESUS SANCHES

APELADA: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LDTA

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 107/110, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Assim, JULGO PROCEDENTE a ação para: (i) declarar anular o contrato entre as partes e da relação jurídica base entre a requerente e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade da Requerente; (ii) determinar a repetição dobrada de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto; (iii) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 à parte autora a título de danos morais, em valor que deve ser corrigido pelo IPCA da presente e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção da citação. (iv) impor ao réu a obrigação de da baixa definitiva nos contratos aqui declarados nulos e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em*

10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente;” (fls. 109).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em recurso (fls. 128/133), a autora sustenta, em síntese, que:
i) faria jus à majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00; ii) seria cabível a majoração da verba honorária. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 18), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 137/148.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por VALDETE MARIA DE JESUS SANCHES em face de CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LDTA, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “DB VERBIN”, no valor mensal de R\$ 59,90. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo extrato da conta corrente (fls. 17).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 35/44).

Após, sobreveio a r. sentença de fls. 107/110, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais e do valor da verba honorária.

I – Do valor da indenização por dano moral

Não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja incontestada, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 15.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado atende ao caso, inclusive à míngua de recurso da requerida. Ao que consta dos autos, houve apenas um desconto, em junho/2024 (fls. 17), no valor de R\$ 59,90, atingindo menos de 4% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.509,99). A ação foi distribuída no mesmo mês do desconto (junho/2024 – fls. 01/13). Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora. Ademais, não houve tentativa de solução

administrativa.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais fixada pelo juízo *a quo* não comporta reparos, devendo ser mantida na quantia de R\$ 3.000,00, eis que se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

II – Dos honorários advocatícios

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

A Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Nada existe a ser alterado.

III – Da conclusão

Assim, **nego provimento ao recurso da autora.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora